



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº: 744/2021**

**Requerente: Vereador Leandro Rodrigues Pereira**

**Assunto: Projeto de Lei nº 089/2021**

**Parecer nº: 159/2021**

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA COMUM. INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica de redação do Projeto de Lei nº 089/2021, de autoria do vereador Leandro Rodrigues Pereira, que dispõe sobre a denominação de prédio público.

É o que importa relatar.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto versa sobre matéria de competência legislativa municipal, em face do interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 8º, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição em questão é de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 1.151.237/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 1070):

(...)

**8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.**

[RE 1.151.237, Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, p. 12-11-2019, Tema 1070.]

A matéria está prevista no art. 21, XIV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 21 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XIV - **dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**

Enfim, é concorrente a iniciativa de leis que visem dar ou alterar a denominação de bens públicos (ruas, prédios, praças, etc).

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que atribuir nome de pessoa viva aos bens públicos é ato que viola os princípios constitucionais da impessoalidade, caracterizando desvio de finalidade, posto que implica na promoção do indivíduo às custas do patrimônio público.

Lado outro, observadas os princípios gerais da Administração Pública, bem como o interesse público primário (concretização da memorização da história e da



proteção ao patrimônio cultural imaterial do Município), é legítimo atribuir ou alterar a denominação dos bens públicos.

*In casu*, o agradecimento foi justificado pelo proponente (fl. 03), que juntou cópia da certidão de óbito do cidadão homenageado *post mortem* (fl. 04).

Tratando-se de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação.

**Entretanto, a fim de atender ao disposto na LC nº 95/98, sugiro a edição de emenda parlamentar modificativa para aperfeiçoar a redação do art. 1º da proposição, nos seguintes termos:**

**Art. 1º. O prédio público destinado ao funcionamento da Casa Rosa, serviço de referência à saúde da mulher, situado na Rua Tibúrcio Alves da Costa, no Vila Rica, neste Município, sem designação, passa a denominar-se Casa Rosa "Astrogilda Ribeiro dos Santos".**

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 089/2021, bem como recomendo a edição de emenda parlamentar para alterar a redação do art. 1º da proposição, nos termos da fundamentação.

É o parecer. S.M.J.

Aracruz/ES, 04 de novembro de 2021.

**MAURICIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760